

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

GUILHERME DE AMORIM PERES
LUIS VITOR NEVES DE ARAÚJO

ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO:
há uma hierarquização entre os dispositivos na legislação?

TERESINA
2024

GUILHERME DE AMORIM PERES
LUIS VITOR NEVES DE ARAÚJO

ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO:
há uma hierarquização entre os dispositivos na legislação?

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Fabíola Freire de
Albuquerque

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

A663a Araújo, Luís Vitor Neves de.

Análise dos efeitos jurídicos da união estável e do casamento: há uma hierarquização entre os dispositivos na legislação?. Luís Vitor Neves de Araújo; Guilherme de Amorim Peres – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profa. Ma. Fabíola Freire de Albuquerque – UNINOVAFAPI, 2024.

24. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Casamento. 2. União estável. 3. Código civil. 4. Família. I. Título. II. Peres, Guilherme de Amorim.

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/102

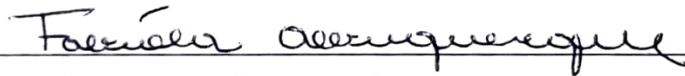
GUILHERME DE AMORIM PERES
LUIS VITOR NEVES DE ARAÚJO

ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO:
há uma hierarquização entre os dispositivos na legislação?

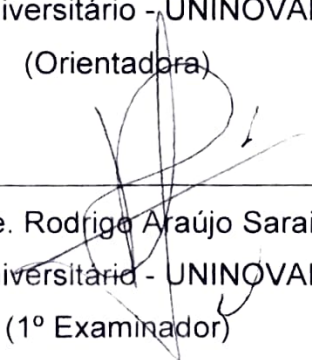
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 12/06/24

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Ma. Fabíola Freire de Albuquerque
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof. Me. Rodrigo Araújo Saraiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof^a. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pelas bençãos e livramentos, na qual tem me ajudado a superar vários obstáculos encontrados tanto na vida acadêmica quanto em vida social.

Agradeço aos meus pais que me incentivam todos os dias a seguir em frente, que me ajudam em momentos difíceis e me fazem me sentir bem por serem pais tão presentes e acolhedores.

Agradeço à Instituição de Ensino Superior UNINOVAFAPI e seu corpo docente por serem prestativos e excelentes profissionais.

Agradeço à Prof. Ma. Fabíola Albuquerque pela excelente e cirúrgica orientação, na qual possibilitou em uma pesquisa coerente.

Agradeço aos meus amigos pelo suporte e companheirismo durante a caminhada acadêmica.

Agradeço ao Luiz Vitor pela troca de conhecimentos, pela construção do trabalho e a amizade fortificada durante a execução do trabalho.

Guilherme de Amorim Peres

Agradeço à Deus por está ao meu lado sempre em toda essa jornada, na qual foi repleta de grandes desafios e aprendizados, tanto em minha vida acadêmica quanto pessoal.

Agradeço aos meus pais e familiares que nunca deixaram de me apoiar e sempre me ajudaram quando as dificuldades em meio ao dia a dia.

Agradeço à instituição de Ensino Superior UNINOVAFAPI e seu corpo docente por serem prestativos, acolhedores e exímios profissionais.

Agradeço à Prof. Ma. Fabiola Albuquerque pela minuciosa, precisa e excelente orientação, em que possibilitou uma espetacular e enriquecedora orientação.

Agradeço aos meus queridos amigos que muitas vezes me deram o suporte necessário para enfrentar essa jornada.

Agradeço ao Guilherme de Amorim pela amizade construída no decorrer do curso, pela permuta de conhecimento e execução durante o trabalho.

Luis Vitor Neves de Araújo

RESUMO

O Artigo aborda a comparação entre casamento e a união estável no que diz respeito aos direitos de família, explorando desde a evolução histórica até a questionável hierarquização entre os dois dispositivos, onde o objetivo principal é a investigação da hierarquização entre casamento e união estável, tendo uma possível superiorização do matrimônio em relação ao casal sem formalidades, abordando um método de pesquisa quantitativa, na qual se fundamentou em referências bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas, tendo como conclusão a não hierarquização dos dispositivos, por infringir os princípios norteadores instituídos pela Constituição Federal de 1988, que são os princípios de igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso, que fora instituído também em seu art. 226, § 3º o reconhecimento da união estável como família. Portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o dispositivo do art. 1790 do Código Civil de 2002.

Palavras-chave: Casamento; União Estável; Código Civil; Família.

ABSTRACT

The Article addresses the comparison between marriage and stable union with regard to family rights, exploring everything from historical evolution to the questionable hierarchy between the two devices, where the main objective is to investigate the hierarchy between marriage and stable union, having a possible superiority of marriage in relation to the couple without formalities, approaching a quantitative research method, which was based on bibliographical, jurisprudential and legislative references, with the conclusion being the non-hierarchization of provisions, as it violates the guiding principles established by the Federal Constitution of 1988, which are the principles of equality, human dignity, proportionality as a prohibition against deficient protection, and the prohibition of regression, which was also established in its art. 226, § 3, the recognition of a stable union as a family. Therefore, the understanding of the Federal Supreme Court judged the provision of art to be unconstitutional. 1790 of the Civil Code of 2002.

Keywords: Civil Code; Stable union; Spouse; Family.

1 INTRODUÇÃO

A área do Direito de Família é responsável por garantir os direitos mais importantes do indivíduo e pela ampliação do conceito de família, agora diversificado e com uma relevante proteção dos direitos essenciais da pessoa, tem sido abarcada por diversos setores dos órgãos públicos (Birchal, 2000; Sousa; Waquin, 2015). A visão contemporânea de família tem como base aspectos jurídicos e sociológicos, o amor, a ética, a solidariedade mútua entre seus integrantes e a preservação de sua dignidade (Farias; Rosenvald, 2012).

Além disso, o casamento e a união estável eram considerados como entidades distintas, sendo a segunda sujeita a preconceitos. Com o decorrer do tempo, ocorreu uma modificação na legislação que trata do Direito de Família, refletindo também na sucessão hereditária, introduzindo novas visões sobre partilha de bens entre parceiros, assegurando os direitos e priorizando sempre a proteção dos membros familiares.

O Código Civil do Brasil de 2002 incorporou as mudanças na legislação que ocorreram nas últimas décadas do século passado, com o objetivo de se adaptar à evolução contínua da sociedade. Isso resultou em uma abrangente e atualizada regulamentação das questões fundamentais do direito de família à luz dos princípios e normas da Constituição. As alterações implementadas visavam proteger a união familiar e os valores culturais, proporcionando à família contemporânea um tratamento mais condizente com a realidade social, considerando as necessidades da geração, o afeto entre os parceiros e os interesses da sociedade (Dias, 2011).

A pesquisa apresentada tem como objetivo analisar a distinção entre o cônjuge e o convivente no contexto da constituição que reconhece a união estável como entidade familiar. Para isso, é realizado um estudo comparativo entre casamento e união estável, destacando suas características específicas e impactos no âmbito jurídico. O trabalho se fundamentou em uma análise de referências bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais para abordar essa questão.

Diante da distinção feita pelo Código Civil em relação ao direito das famílias, do cônjuge e do companheiro, e do reconhecimento pela Constituição Federal da união estável como uma entidade familiar passível de proteção pela legislação, surge a seguinte indagação: seria justo uma hierarquização na qual há uma desigualdade entre cônjuges e companheiros?

A hipótese levantada sugere que o artigo 1.790 da legislação civil viola a constituição. A Constituição de 1988, ao reconhecer a união estável como uma entidade familiar e, por conseguinte, assegurar-lhe proteção estatal, coloca em pé de igualdade com o casamento, uma vez que são instituições parecidas, porém, resultam em efeitos diferentes - o casamento sendo um ato jurídico formal e solene, enquanto a união estável é um fato jurídico que não requer formalidades para existir. Ademais, a própria constituição prevê a possibilidade de conversão da união estável em casamento. Assim sendo, o objetivo desta pesquisa é investigar a igualdade entre união estável e casamento no que diz respeito à hierarquização, conforme previsto na legislação do Brasil.

No primeiro capítulo, é feita uma investigação histórica sobre a trajetória do casamento brasileiro, como isso impactou o estilo de vida da sociedade brasileira. Também é realizado uma análise dos aspectos tanto do casamento quanto da relação estável.

Na sequência, no segundo capítulo, foi feito uma distinção entre união estável e o casamento. É relevante ressaltar que a maioria dos tribunais defende a igualdade entre esses dois tipos de relacionamento no que diz respeito aos direitos à herança.

E o terceiro capítulo fala sobre o casamento e convivência oficial equiparados. Portanto, é evidente que a união estável, ao ser reconhecida como uma entidade familiar, oferece à sociedade uma segurança adicional em meio às opções já existentes.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL BRASILEIRO

Ao longo do tempo, as famílias tem passado por muitas modificações ao decorrer dos séculos causadas pelos costumes e também por meio de legislações na qual se adequam. Assim, o casamento não é deixado de lado, pois está sempre em constante atualização tanto em relação aos costumes provenientes da sociedade quanto à necessidade de intervenção do Estado.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o início da ideia de casamento, provido durante a Idade Média, era considerado um evento canônico, ou seja, apenas o casamento religioso era o único reconhecido. Portanto, a de se afirmar que a ideologia na época era de um modelo patriarcal, hierarquizado, na qual apenas o homem era determinado como autoridade máxima da família (Gonçalves, 2011).

A partir do ano 1500, o Brasil se torna oficialmente colônia de Portugal, na qual passa a vigorar o regimento jurídico português. Dessa forma, algumas décadas depois, Portugal sendo um país católico na qual apenas o casamento canônico prevalecia, houve um evento chamado de Concílio de Trento, que foi uma reunião da alta cúpula da Igreja católica motivada pelo aumento do protestantismo, publicou vários cânones para fortalecer o catolicismo. Com isso, o casamento foi considerado como um sacramento, criado pelo Bispado da Bahia em 28 de janeiro de 1550, sendo o casamento religioso existentes desde o início da existência do Brasil colônia.

Partindo para direito canônico, o matrimônio possui uma natureza jurídica contratual, nascendo de um acordo de vontades entre um homem e uma mulher, que aliançará em uma união indissolúvel, independentemente de relação sexual ou afeto entre o casal (Almeida Jr., 2012).

A partir desse ponto, em 1808, D. João VI desembarca no Brasil, trazendo consigo o ordenamento jurídico português, à época das Ordenações Filipinas, na qual Brasil, antes colônia de Portugal, passa a ser uma extensão do Estado português. O ordenamento português era fundado no direito canônico e, portanto, era reconhecido apenas o casamento que era realizado sob a égide da Igreja Católica. Destarte, cabe observar o disposto no Livro 3, Título LIX das Ordenações Filipinas, que previa em sua época que todos os contratos, avenças, convenções, pactos, entre outros tipos sejam firmados e feitos por escrituras, firmados em tabelião público e perante testemunhas, complementando que não haveria contratos firmados quanto ao matrimônio.

Com isso, no Brasil, o modelo de família teve início em uma sociedade severamente conservadora, na qual predominava a família matrimonial, ou seja, somente aquela advinda do casamento, não sendo permitido qual quer outro tipo de composição familiar. Desse modo, observa-se os dispositivos previstos nas Ordenações Filipinas, na qual explicava que todos os casamentos realizados nos Reinos providos pelas Ordenações, deveriam ter uma carta na qual firmava o matrimônio.

Observa-se, através dos dispositivos citados, que não necessitava de um documento público para comprovar a existência de um matrimônio, uma vez que o mesmo era regulado pelo direito canônico. Observa-se também, o regime legal vigente para o matrimônio, o da comunhão parcial de bens, na qual os bens adquiridos por cada um após o casamento são considerados comuns ao casal, no caso de uma

eventual separação, serão partilhados de forma igualitária entre ambos (Almeida Jr., 2012).

No entanto, o casamento clandestino não afastava o direito de meação do casal, contanto que houvesse alguma prova testemunhal de que ambos vivam publicamente como se casados fossem e durante um período de tempo plausível. Desse modo, o dispositivo garante apenas o direito patrimonial e não o reconhecimento da união conjugal, uma vez que não havia o casamento civil.

A partir de 1822, quando o Brasil se trona independente de Portugal, porém ainda prevalecendo a legislação portuguesa. Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2002), após a independência política em 1822, "foram confirmadas para vigerem no Brasil, as Ordenações Filipinas, pela Lei Imperial de 20 de outubro de 1823". Portanto, o direito das famílias ainda era regido pelas Ordenações Filipinas e, conseqüentemente, pela igreja.

Em 1824, foi constituído, por D. Pedro I, a carta imperial, porém não trouxe qualquer previsão sobre o casamento, continuando se assim o casamento canônico feito pela igreja. Desse modo, na Constituição de 1824, a igreja católica influenciou bastante na sua criação, trazendo em seu dispositivo o art. 5 expressando que o Brasil teria como religião oficial o catolicismo (Almeida Jr., 2012).

As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até o ano de 1916, mais especificamente no dia 31 de dezembro. A partir de 1º de janeiro de 1917 passou a vigorar o Código Civil de 1916, na qual trazia um único modo de constituir família, que era através do casamento.

A família era patriarcal, ou seja, eram indispensáveis a figura de homem, mulher e posteriormente filhos, como destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial (Faria; Rosenvald, 2013).

Não era aceitável nenhum outro tipo de família ou convívio entre homem e mulher fora do laço matrimonial. Portanto, família romântica, que existiu entre meados do século XIX até os anos 1960, o pai perde boa parte de seu poder tirânico, mas

continua ainda centralizando a vida da família. As pessoas passam a gozar de certa liberdade na escolha do futuro cônjuge. O casamento deixa de ser um contrato entre famílias, quase sempre norteado pelos interesses econômicos dos pais; torna-se o encontro de seres que se identificam de algum modo (Coelho, 2022).

Já em 1988, a chegada da nossa atual Constituição Federal apresentou uma grande evolução no direito de família e, conseqüentemente, outras formas de entidades familiares se instituía no Brasil. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, surge o reconhecimento da união estável como entidade familiar. A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição” (Gonçalves, 2011).

3 DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

A união estável e o casamento são frequentemente vistos pela sociedade contemporânea como instituições semelhantes, garantindo os mesmos compromissos e obrigações: respeito e cuidado mútuo, fidelidade mútua, apoio financeiro, responsabilidade pela criação dos filhos, ajuda mútua, convivência compartilhada sob o mesmo teto. Essa constatação pode ser atribuída ao fato de que tanto a parceria quanto o casamento são maneiras de formar uma família. Apesar de serem tipos diferentes dentro do mesmo grupo, isso não significa que sejam iguais; pelo contrário, cada um possui características únicas devido à sua natureza jurídica distinta (Dias, 2011).

Em uma primeira análise, é importante ressaltar que união estável e casamento apresentam diferenças em relação à sua formação: enquanto o casamento requer um processo formal com publicação dos proclamas e outras formalidades, podendo ser encerrado por meio da invalidação, divórcio ou óbito, a união estável não necessita de nenhuma solenidade específica, sendo construída ao longo do tempo através da convivência contínua entre dois indivíduos heterossexuais ou entre pessoas do mesmo gênero (conforme decisão do STF – Supremo Tribunal Federal), assemelhando-se a um casamento, e chega ao fim com o falecimento ou a simples interrupção da convivência (Dias, 2011).

O Código Civil de 2002 incorporou as modificações legais ocorridas nas últimas décadas do século XX, visando adaptar-se ao constante desenvolvimento da sociedade e aos bons costumes. Como resultado, houve uma ampla e atualizada regulamentação das principais questões do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações realizadas tem como intuito preservar a harmonia familiar e os valores culturais, oferecendo à família contemporânea um tratamento mais condizente com a realidade social, atentando-se às necessidades da geração e do afeto entre os cônjuges ou companheiros e aos interesses da sociedade em geral (Dias, 2011).

Superado está o conceito monopolista do casamento como base legal da família, uma vez que a distinção entre o direito de instituir uma família e o direito de contrair matrimônio foi alcançada. As diversas formas de organização familiar mencionadas no artigo 226 da Constituição Federal são consideradas, de forma geral, como exemplos. Esse rol está aberto para abranger diferentes maneiras de formar uma família, todas devidamente protegidas de maneira igualitária pelo Estado. A presença do afeto é um ponto em comum entre elas, já que é inegável que todas serão constituídas com base no amor, que é o elo que as une (Genjuridico, 2018).

É claro que a relação estável e o casamento não são a mesma coisa, porém, essa diferença causou aversão em indivíduos que escolheram a união estável. Vale ressaltar que não é qualquer tipo de união que garante esses direitos, apenas aquelas que são estabelecidas de forma pública, responsável, com convivência constante e fidelidade mútua, ou seja, *more uxore* (Bittar, 2006).

É relevante ressaltar que a maioria dos tribunais defende a igualdade entre esses dois tipos de relacionamento no que diz respeito aos direitos à herança. A interpretação é de que a Constituição, em seu artigo 226, § 3º, ao reconhecer a união estável como uma forma de família, demonstrou a intenção de equiparar o concubinato puro ao casamento (Diniz, 2007).

De acordo com Venosa:

A orientação inicial visa esclarecer que a união estável é equiparada ao casamento, significando que os direitos não são diferentes entre os dois modelos de relação. No entanto, é importante ressaltar que o constituinte, no artigo 226, não estabelece direitos subjetivos diretamente aplicáveis, sendo necessária a atuação do legislador ordinário. A Constituição estabeleceu a proteção dos companheiros por meio de uma norma a ser criada posteriormente. Outra justificativa mencionada diz respeito ao incentivo do constituinte ao legislador comum para facilitar a conversão da união estável em casamento. Não

é justificável transformar uma coisa em outra, a menos que sejam desiguais. Portanto, ressalta-se que a natureza jurídica desses dois fenômenos é distinta: enquanto o casamento é um ato jurídico, a união estável é um fato jurídico (Venosa, 2005, p. 63).

O responsável pela criação da constituição, ao dar destaque à conversão, deixou claro a distinção entre os dois conceitos; não haveria motivo para transformar conceitos parecidos. As condições para essa transformação, entretanto, foram delegadas à legislação comum (Pereira, 2007).

Assim sendo, é inegável que o mandamento constitucional mencionado tem como objetivo principal garantir que o Estado possa proteger a convivência duradoura como entidade familiar, requerendo uma legislação posterior para que seja efetivado e convertido em casamento.

Dessa forma, ao atribuir à união estável o reconhecimento como entidade familiar, a Constituição Federal não teve como objetivo promover o concubinato, mas sim assegurar a valorização do casamento ao incentivar a sua conversão.

4 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL – HIERARQUIZAÇÃO?

Primeiramente, questiona-se a posição do artigo mencionado no capítulo das "Disposições Gerais" em vez de no capítulo dedicado à ordem da vocação hereditária (capítulo I "Da Ordem da Vocação Hereditária", do título II "Da sucessão legítima"). Portanto, o Código Civil comete um erro ao incluir o artigo 1.790, que aborda os direitos sucessórios dos conviventes, em um local inadequado à ordem da vocação hereditária quando está regulando os efeitos patrimoniais da união estável durante a sucessão. Conforme apontado por Sílvio de Salvo Venosa:

"...o vigente Código aborda exclusivamente em um único artigo o direito sucessório do cônjuge e do companheiro no art. 1.790, em posição totalmente fora do comum, inserido entre as disposições gerais, fora da sequência natural da sucessão hereditária..." (Venosa, 2007)

Partindo desse pressuposto, a Constituição Federal de 1988 modificou em seu dispositivo o antigo chamado de concubinato puro, passando a ser chamar como união estável, sendo legalizado essa nova forma de composição familiar. Dessa forma, essa denominação contém uma carga menos pejorativa, excludente e

discriminatória, tornando, assim, um instituto jurídico e, conseqüentemente, uma adição à proteção do direito de família.

Assim, dispõe o art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, na qual preconiza que a família é a base da sociedade e tem uma proteção especial do Estado, abrangendo a união estável, reconhecida entre homem e mulher como entidade familiar, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Dessa forma, é nítida que a união estável reconhecida como entidade familiar traz à sociedade uma garantia de mais uma possibilidade entre as já existentes. Porém a jurisprudência dos egrégios tribunais brasileiros atualizara, em 2011, a equiparação entre as relações entre pessoas do mesmo sexo com as uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo também a união homoafetiva como um núcleo familiar. Desse modo, vejamos o julgado de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.277) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), realizada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

[...]

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO

FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. Supremo Tribunal Federal ADI 4.277 / DF ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucionais de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (ADI nº 4.277-DF, Relatoria) Min. ALVEZ BRITTO, 14 de outubro de 2011.

Ao analisar o art. 1723 do Código Civil de 2002, o colegiado do STF conferiu a amplitude à interpretação da união homoafetiva, como também se utilizou do dispositivo de nossa Carta Magna em seu art. 226, parágrafo 3º, na qual entende-se que a expressão “família” não limita a sua formação, tanto em natureza de união entre pessoas do sexo oposto, formalidade cartorária, ou até mesmo em uma celebração cível ou de matrimônio religioso.

Portanto, entende-se que o casamento, mesmo celebrado de forma religiosa ou cível, igualiza com a nova modalidade de formação de família, no caso a união estável. Com isso, observa-se que a união estável poderá ter os mesmos efeitos jurídicos que um casamento formal ou religioso, garantindo os mesmos direitos e deveres previstos, tais como a fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, guarda e assistência aos filhos e respeito mútuos. (MPPR, 2022)

A inexistência de uma hierarquia entre o casamento e a união estável é amparado pelo novo ordenamento, no qual imperava, anteriormente, a supremacia do modelo de casamento formal. Além do mais, como a família está alicerçada no afeto, inconstitucional seria o tratamento que resultasse privilégio dos cônjuges que estão em formalidade matrimonial.

Demonstrando a inexistência de uma hierarquia entre os dois dispositivos referidos, tem-se a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo anteriormente mencionado do Código Civil de 2002, o artigo 1790, o qual estabelece distinções entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão de bens.

Partindo deste pressuposto, Aldemiro Rezende desabafa sobre o art. 1790 do Código Civil de 2002, senão vejamos:

Pensamos que o artigo 1.790, do Código Civil, deve ser destinado à lata do lixo, sendo declarado inconstitucional e, a partir daí, simplesmente ignorado, a não ser para fins de estudo histórico da evolução do direito. Tal artigo, num futuro não muito distante, poderá ser apontado como exemplo dos estertores de uma época em que o legislador discriminava a família que se formava a partir da união estável, tratando-a como se fosse família de segunda categoria. (DANTAS JR., 2005, p. 130)

Salienta-se na decisão que ao desigualar o casamento das uniões estáveis, o Código Civil retrocedeu, permitindo uma classificação hierárquica entre as famílias que não é aceitável pela Constituição. Os respeitáveis ministros concluíram que o artigo 1.790 do Código Civil pode ser considerado inconstitucional por desrespeitar princípios como igualdade, dignidade humana, proporcionalidade e proibição de retrocesso.

Por seguinte, vejamos a ementa do julgado supracitado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS . 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequipará, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis n.º 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 878694, Relatoria) Min. ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-021 DIVULG
05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).

Nesse sentido, é nítido que o art. 1790 do Código Civil não respeita os princípios formalizados na nossa Carta Magna ao desequipará para fins sucessórios os cônjuges e companheiros, ou seja, diferenciar o casamento da união estável. Portanto, a hierarquização desses dois dispositivos é incompatível com a Constituição Federal Brasileira de 1988.

5 CONCLUSÃO

Após a promulgação da Constituição de 1988, o concubinato puro evoluiu para a união estável, um processo que enfrentou diversos desafios até ser reconhecido como uma forma legítima de entidade familiar. Dessa forma, a relação precisa atender aos critérios estabelecidos no artigo 1º da Lei 9.278/96 e no artigo 1.723 do Código Civil para ser reconhecida como união estável, sendo indispensável que a convivência seja pública, constante e prolongada, visando à formação de uma família.

Compreender o funcionamento das normas que regulam a relação de convivência e o matrimônio é fundamental para assegurar a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas. Antigamente, a sociedade costumava considerar a união estável como menos importante do que o casamento, porém essa concepção tem se modificado aos poucos com o tempo, devido ao desejo crescente de equiparar a união estável ao casamento, sobretudo no que diz respeito à garantia de direitos e simplificação para esse tipo de família.

Visto que o Código Civil foi criado sem levar em conta as mudanças na sociedade, já que a Constituição Federal reconhece diversas estruturas familiares, é cada vez mais comum buscar equiparar legalmente os direitos de casamento e uniões estáveis.

Não existe uma hierarquia entre união estável e casamento, e essa equiparação é fundamental para garantir a igualdade e dignidade das diversas modalidades de família. Portanto, é essencial que tanto os direitos quanto os deveres sejam equiparados, pois, se no casamento é necessário obter uma autorização judicial para alterar o regime de bens, na união estável, que é mais simples, seria suficiente

a elaboração de um novo contrato para estabelecer o novo regime após o desaparecimento da cláusula suspensiva.

Por segurança, é fundamental estar atento às particularidades de cada situação, sobretudo em relação aos regimes de herança, sendo essencial que todos os indivíduos envolvidos em uma união estável ou casamento estejam cientes de seus direitos e responsabilidades.

Ainda é necessário realizar grandes esforços para garantir que as leis sejam mais transparentes e equitativas para todos, alcançando a igualdade de direitos entre uniões estáveis e casamentos como um avanço crucial rumo a uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JR, Fernando Frederico; FABRE TEBALDI, Juliana Zacarias. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri, SP: Manole, 2012.

BIRCHAL, Alice de Souza. **Tutelas urgentes de Família no Código de Processo Civil**: sistematização e exegese. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto, 1939-1997. **Direito de família**. -2.ed.rev., atual. e ampliada— Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm com acesso em 09 de Maio de 2024.

BRASIL. MPPR. **Direito de Família: Casamento e União Estável**. Disponível em < [<Direito de Família — Casamento e União Estável | Ministério Público do Estado do Paraná \(mppr.mp.br\)>](http://Direito.de.Familia—Casamento.e.União.Estável|Ministério.Público.do.Estado.do.Paraná(mppr.mp.br)) com acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição(planalto.gov.br)). Acesso em: 23 de Maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA

NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. Relator: Min Alvez Britto, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> >

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCURSÃO GERAL. INCOSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: < [paginador.jsp.pdf \(stf.jus.br\)](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635) >. Acesso em 28 de maio de 2024.

DANTAS JR., Aldemiro Rezende. Concorrência sucessória do companheiro sobrevivente. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, ano VII, n. 29, p. 128-143, abr./maio, 2005.

DIAS, Maria Berenice ; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Do direito sucessório dos companheiros**. In. Direito de família e o novo Código Civil. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 6 – Direito das Sucessões**. 24ª Edição. Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. Volume 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Direito das Famílias**. 4.ed. Salvador: Editora JusPodivum, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª Edição. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2010.

GENJURIDICO.O paradoxo da União Estável :um casamento forçado. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/paradoxo-uniao-estavel-casamento-forcado/> com acesso em 10 de Maio de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 7**. Direito das Sucessões. 5ª Edição. Editora Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e o novo Código Civil**. Editora Del Rey. Belo Horizonte 2004.

MOREIRA, José Milton Alves. **A Inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Novo Código Civil Brasileiro**. Direito em Ação 01, Brasília V.7 n° 1, junho 2006. Pag. 07 a 16. Editora Universa.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. Volume 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito das sucessões. Volume 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. Editora Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 129.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das sucessões. Volume 7. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. Volume 6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Sandra Veronica Macedo Lopes, graduada em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “**ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO**: há uma hierarquização entre os dispositivos na legislação?”, dos alunos Guilherme de Amorim Peres e Luis Vitor Neves de Araújo. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 19 de junho de 2024.

Sandra Veronica Macedo Lopes

CPF: 920.057.053-49